



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

lg1

PROCESSO Nº 10283.005111/92-56

Sessão de 25 agosto de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.833

Recurso nº.: 115.577

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S.A. - VASP

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO -- Configurada a responsabilidade do transportador aéreo pela falta, na descarga, de mercadoria procedente do exterior, mantém-se contra o mesmo as exigências formuladas no Auto de Infração (imposto de importação e multa do art. 106, II, "d", do DL 37/66).
Negado provimento ao Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLIMACO VIEIRA e LUIS ANTONIO FLORA.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.

RECURSO N: 115.577

RECORRENTE: VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A. - VASP

RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS/AM.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

R E L A T Ó R I O .

Contra a empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP foi lavrado Auto de Infração pela IRF no Porto de Manaus-AM, dela sendo exigido o pagamento de Imposto de Importação e Multa capitulada no art. 106, II, "d" do D.L. n. 37/66, c/c o art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro, totalizando UFIRs 12.120,57, em razão da falta anotada na Folha de Controle de Carga (FCC-4) anexa por cópia às fls. 02, de 01 (um) volume procedente de Miami pela aeronave prefixo PP-SQG, chegada em Manaus dia 26/07/92.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, alegando, em resumo, que os Conhecimentos Aéreos envolvidos encontram-se quitados pelo consolidador e pelo consignatário, sem observação de qualquer irregularidade ou falta da mercadoria transportada; que considerando que o lote transportado era constituído de grande número de volumes, acredita ter ocorrido falha na contagem quando do embarque em Miami e na emissão dos documentos, ou quando da contagem realizada em Manaus, o que só foi percebido e corrigido por ocasião da conferência; que não houve prejuízo ao Erário.

Apreciando a Impugnação a Autoridade "a quo" decidiu pela procedência da ação fiscal, argumentando, em síntese, que como atesta a Folha de Controle de Carga (FCC-4), faltou 01 (um) volume, caracterizando-se a responsabilidade da transportadora; que o Depositário, por sua vez, registrou a referida falta, como se verifica do quadro 07, da D.I. n. 010083/92 (fls. 13); que atribuir a falta a erro de contagem no momento do embarque e emissão dos documentos, não pode eximir o transportador da responsabilidade que lhe foi imputada; que é absurda a alegação de que não houve prejuízo ao Erário, uma vez que considera-se como entrada no território aduaneiro a mercadoria manifestada, cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira; que no cálculo do tributo não será considerada isenção ou redução do imposto que beneficie a mesma (art. 481, parág. 3, do Regulamento Aduaneiro).

Inconformada e com guarda de prazo apelou a Interessada a este Colegiado, com base nos mesmos argumentos da Impugnação, pedindo que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com o cancelamento das imposições fiscais consignadas.

E o Relatório.



V O T O

Os argumentos apresentados pela Suplicante para tentar eximir-se da responsabilidade que Lhe foi atribuída pelo Fisco, relativamente à falta de 01 (um) volume consignado na F.C.C.-4 de fls 02, são muito frágeis e insustentáveis no presente caso.

Não procede a alegação de que todos os volumes efetivamente transportados e acobertados pelos Conhecimentos Aéreos envolvidos foram descarregados, pois que a FCC mencionada demonstra que faltou 01 (um) volume na descarga. A Recorrente não contestou a validade daquele documento.

Não procede, igualmente, a alegação de que as cópias dos Conhecimentos Aéreos estão a indicar que encontram-se ambos "quitados" pelo consolidador e pelo consignatário, sem observação de qualquer irregularidade ou falta de mercadoria. Não consigo vislumbrar o que a Recorrente quer dizer com Conhecimentos "quitados" pois examinando tais documentos, às fls. 33/35 dos autos, nenhuma relação existe com o registro da falta da mercadoria quando da descarga.

E de se destacar que a partida em apreço, ao ser descarregada da aeronave, foi transferida, como de praxe, ao depositário, a quem compete, na forma da lei, apresentar ressalva ou protesto quanto à sua integridade, quantidade etc., o que passa a constituir os registros de descarga para futura apuração de falta e/ou acréscimo pela fiscalização da Receita Federal, através da competente conferência final de manifesto, na forma prevista no Regulamento Aduaneiro.

Igualmente em nada favorece à Recorrente a alegação de que deve ter ocorrido falha na contagem dos volumes quando do embarque em Miami ou na descarga em Manaus. A simples dúvida levantada pela Recorrente, neste particular, denota desatenção e até omissão em suas atribuições como Transportadora, pois não deve desconhecer que o Conhecimento Aéreo constitui, além de um Contrato de Transporte, também um título de propriedade da carga, documento esse negociável. A Transportadora é responsável pela entrega, no local de destino indicado no Conhecimento, dos volumes nele indicados, em quantidade e condições também expressas no mesmo.

Inteiramente descabida, finalmente, a alegação de que se houve falta de mercadoria esta deve ser atribuída à empresa que efetuou o embarque da mesma nos porões da aeronave pertencente à Recorrente. Nada mais absurdo! Não merece maiores considerações esse tipo de alegação.



Isto posto, considerando a conclusão alcançada pela Autoridade "a quo" em sua Decisão de fls., especificamente para o caso ora em exame, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1994


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.